

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)
Nº IBAMA: 02001.004155/2016-14 (CTOS)
OFI.NII.102019.8011-3

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2019

À
CÂMARA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO EMERGENCIAL -
CTOS

A/C MÁRCIO MELO FRANCO JÚNIOR

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - RUA POUSO ALTO, 15,
BAIRRO SERRA
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30.240-180

Ref.: Nota Técnica 39/2019 emitida pela CTOS – Definição do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial

A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, expor o quanto segue.

Foi publicada a pauta com as matérias que serão apreciadas na 42ª Reunião Ordinária o Comitê Interfederativo ("CIF"), a ser realizada nos dias 21 e 22 de outubro. Dentre as matérias incluídas na referida pauta, está a discussão da Nota Técnica nº 39/2019 da CTOS sobre a definição do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial e do Ofício OFI.NII.092019.7724-04, apresentado em ## pela Fundação Renova em resposta à referida Nota Técnica (item 2.2).



Diante deste cenário, a Fundação Renova reitera integralmente a sua resposta e impugnação à Nota Técnica 39/2019, para que

- sejam imediatamente excluídas da NT 39/2019 as recomendações indicadas no item II do OFI.NII.092019.7724-04 sob pena de violação direta ao TTAC, que dispõe o oposto do quanto recomendado, e ao TAC Governança, que estipula que a competência para a repactuação do TTAC não é do sistema CIF, bem como de usurpação de competência do Exmo. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, único competente para deliberar sobre a repactuação do TTAC.
- em observação ao contraditório, esse C. Comitê devolva a NT 39/2019 para a CTOS, a fim de que seja, enfim, oportunizado o debate sobre os temas nela tratados, sob pena de cerceamento de defesa.

Por fim, caso o CIF supere as ponderações acima e delibere por acatar a NT 39/2019, a Fundação Renova desde logo informa que não vislumbra condições técnico-jurídicas para o cumprimento e operacionalização da referida deliberação, pelos motivos já elencados em sua resposta. Cumpre referir que eventual deliberação nesse sentido representaria um desvio de finalidade da própria Fundação Renova, que não pode agir em desconformidade ao TTAC e usurpação da competência Exmo. Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, com o que não se pode coadunar.

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,



FUNDAÇÃO RENOVA
CYNTHIA MAY HOBBS
DIRETORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO